



Handwritten initials

**ACORDO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E A REPÚBLICA
PORTUGUESA PARA REFORÇAR A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA
PREVENÇÃO E DO COMBATE AO CRIME**

Os Estados Unidos da América e a República Portuguesa, adiante designados como “Partes”;

Movidos pelo desejo de cooperar como parceiros para mais eficazmente prevenir e combater o crime, em particular o terrorismo;

Reconhecendo que a partilha de informação é uma componente essencial da luta contra o crime, em particular o terrorismo;

Reconhecendo a importância de prevenir e combater o crime, em particular o terrorismo, com respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, nomeadamente a privacidade;

Seguindo o exemplo do Acordo de Prüm relativo à intensificação da cooperação transfronteiriça, e procurando reforçar e fomentar a cooperação entre as Partes num espírito de parceria;

Tendo presente o Instrumento assinado, em Washington, a 14 de Julho de 2005, entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, conforme o número 3 do artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Auxílio Judiciário Mútuo, assinado a 25 de Junho de 2003,

Acordam no seguinte:

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

1. “Perfis de ADN” (padrões identificação de ADN), um código alfanumérico que representa um conjunto de características de identificação da parte, não portadora de códigos, de uma amostra de ADN humano analisado, ou seja, a estrutura molecular específica presente nos diversos segmentos (loci) de ADN;
2. “Dados de referência”, um perfil de ADN e respectiva referência (dados de ADN de referência) ou dados dactiloscópicos e respectiva referência (dados dactiloscópicos de referência), que não podem conter quaisquer dados a partir dos quais o titular dos dados possa ser directamente identificado e que têm de poder ser reconhecidos como tal quando não podem ser associados a uma pessoa identificável (não identificada);
3. “Dados pessoais”, qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (o “titular dos dados”);
4. “Tratamento de dados pessoais”, qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a leitura, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento por eliminação ou destruição.

Artigo 2º

Objecto e âmbito do presente Acordo

1. O presente Acordo tem por objectivo reforçar a cooperação entre as Partes na prevenção e na luta contra o crime.
2. As competências em matéria de consulta previstas no presente Acordo deverão ser exercidas apenas para efeitos de prevenção, detecção, repressão e investigação do crime.

3. O presente Acordo deverá abranger apenas os crimes que constituem uma infracção punível nos termos do Direito interno das Partes com pena privativa de liberdade de duração máxima superior a um ano ou com uma pena mais grave.

Artigo 3º

Dados dactiloscópicos

1. Para efeitos de aplicação do presente Acordo, as Partes deverão assegurar a disponibilização dos dados de referência relativos aos dados contidos nos ficheiros dos sistemas nacionais automatizados de identificação pelas impressões digitais, criados para efeitos de prevenção e investigação de infracções penais.
2. Os dados de referência deverão apenas conter dados dactiloscópicos e uma referência.

Artigo 4º

Consulta automatizada de dados dactiloscópicos

1. Para efeitos de prevenção e investigação de crimes, cada Parte deverá permitir que os pontos de contacto nacionais da outra Parte, referidos no artigo 7º, acedam, com possibilidade de consulta automatizada por comparação dos dados dactiloscópicos, aos dados de referência existentes nos sistemas automatizados de identificação pelas impressões digitais, criados para o efeito.
2. As consultas podem ser efectuadas apenas em casos concretos e em conformidade com o Direito nacional da Parte que efectua a consulta.
3. A coincidência perfeita entre os dados dactiloscópicos e os dados de referência da Parte responsável pelo ficheiro é determinada pelos pontos de contacto nacionais que efectuem as consultas, com base nos dados de referência, transmitidos de forma automatizada, que sejam necessários para determinar a existência de uma coincidência inequívoca.

4. Sempre que necessário, os pontos de contacto nacionais deverão realizar uma análise aprofundada para confirmar uma coincidência entre os dados dactiloscópicos e os dados de referência da Parte responsável pelo ficheiro.

112
SP
M

Artigo 5º

Meios alternativos de consulta por utilização de dados de identificação

1. Até a República Portuguesa dispor de um sistema plenamente operacional e automatizado de identificação pelas impressões digitais com ligação aos registos criminais das pessoas ou de outro modo estiver preparada para facultar aos Estados Unidos da América o acesso automatizado a esse sistema, deverá disponibilizar meios alternativos de consulta por utilização de outros dados de identificação para determinar a existência de uma coincidência clara e inequívoca que associe os dados adicionais à pessoa.

2. As competências em matéria de consulta deverão ser exercidas de acordo com o disposto no artigo 4º e a coincidência clara é considerada como se fosse uma coincidência perfeita entre os dados dactiloscópicos a fim de possibilitar a transmissão dos dados adicionais nos termos do artigo 6º.

3. As competências em matéria de consulta previstas no presente Acordo deverão ser exercidas apenas para os fins indicados no número 2 do artigo 2º, designadamente quando uma pessoa em relação à qual foram pedidos os dados adicionais é identificada na fronteira para um controlo mais completo.

Artigo 6º

Transmissão de outros dados pessoais e de outras informações

Se o procedimento referido no artigo 4º revelar que há coincidência entre os dados dactiloscópicos, a transmissão de quaisquer outros dados pessoais e de demais informações disponíveis, relativos aos dados de referência, é regulada pelo Direito nacional da Parte requerida, incluindo as disposições em matéria de auxílio judiciário.

Artigo 7º

Pontos de contacto nacionais e documentos de execução

1. Cada Parte deverá designar um ou mais pontos de contacto nacionais para efeitos de transmissão de dados nos termos dos artigos 4º e 5º.
2. As competências dos pontos de contacto nacionais deverão ser reguladas pelo Direito nacional aplicável.
3. Os pormenores técnicos e processuais relativos às consultas efectuadas nos termos dos artigos 4º e 5º deverão ser definidos num ou mais documentos de execução.

Artigo 8º

Consulta automatizada de perfis de ADN

1. Para efeitos de investigação criminal, as Partes podem permitir que os seus pontos de contacto nacionais, referidos no artigo 10º, acedam, com possibilidade de consulta automatizada por comparação dos perfis de ADN, aos dados de referência contidos nos seus ficheiros nacionais de análise de ADN, desde que o Direito nacional de ambas as Partes o permita e em condições de reciprocidade.
2. As consultas podem ser efectuadas apenas em casos concretos e em conformidade com o Direito nacional da Parte que efectua a consulta.
3. No caso de uma consulta automatizada revelar que há coincidência entre um perfil de ADN transmitido e um perfil de ADN inserido no ficheiro da outra Parte, o ponto de contacto que efectua a consulta deverá ser informado de forma automatizada dos dados de referência relativamente aos quais se constatou haver coincidência.
4. Em caso de não coincidência, o facto também é comunicado de forma automatizada.

Artigo 9º

Transmissão de outros dados pessoais e de outras informações

Se o procedimento referido no artigo 8º revelar que há coincidência entre os perfis de ADN, a transmissão de quaisquer outros dados pessoais e de demais informações disponíveis, relativos aos dados de referência, é regulada pelo Direito nacional da Parte requerida, incluindo as disposições em matéria de auxílio judiciário.

Artigo 10º

Pontos de contacto nacionais e documentos de execução

1. Cada Parte deverá designar um ponto de contacto nacional para efeitos de transmissão de dados nos termos do artigo 8º.
2. As competências do ponto de contacto nacional deverão ser reguladas pelo Direito nacional aplicável.
3. Os pormenores técnicos e processuais relativos às consultas efectuadas nos termos do artigo 8º deverão ser definidos num ou mais documentos de execução.

Artigo 11º

Transmissão de dados pessoais e outros a fim de prevenir infracções penais e terroristas

1. Tendo em vista a prevenção de infracções penais e terroristas, as Partes podem, em conformidade com o seu Direito nacional e em casos concretos, mesmo que isso não lhes tenha sido pedido, fornecer ao ponto de contacto nacional competente da outra Parte, referido no número 6, os dados pessoais indicados no número 2, na medida em que tal seja necessário devido a circunstâncias particulares que justificam ter razões para crer que o(s) titular(es) dos dados:
 - a) Irão cometer ou cometeram infracções terroristas, infracções relacionadas com terrorismo ou infracções relacionadas com um grupo ou uma associação terrorista, tal como estão definidas no Direito nacional da Parte transmissora;

- AD BP
- gr
- b) Estão a ser ou foram treinados para cometer as infracções referidas na alínea a);
ou
 - c) Irão cometer ou cometeram uma infracção penal, ou participam num grupo criminoso organizado ou numa associação criminosa.

2. Os dados pessoais a transmitir deverão incluir, se existirem, o apelido, nomes próprios, nomes originários, outros nomes, alcunhas, a forma alternativa de escrever os nomes, o sexo, a data e o local de nascimento, a nacionalidade, o número do passaporte, números de outros documentos de identificação, dados dactiloscópicos, bem como qualquer condenação ou a descrição das circunstâncias que conduzem à suspeita referida no número 1.

3. A Parte transmissora pode, em conformidade com o seu Direito nacional, impor condições quanto à utilização desses dados pela Parte receptora.

4. A Parte receptora terá de respeitar essas condições caso aceite esses dados.

5. Quando, num caso específico tiverem sido impostas condições adicionais, a Parte requerida pode exigir à Parte requerente que a informe sobre a utilização dada às provas ou informações.

6. A Parte transmissora não pode impor restrições gerais às normas legais da Parte receptora relativas ao tratamento de dados pessoais como condição para fornecer dados nos termos dos números anteriores.

7. Para além dos dados pessoais referidos no número 2, as Partes podem transmitir entre si dados não pessoais relacionados com as infracções previstas no número 1.

8. Cada Parte deverá designar um ou mais pontos de contacto nacionais para a troca de dados pessoais e outros, feita nos termos deste artigo, com os pontos de contacto da outra Parte.

9. As competências dos pontos de contacto nacionais deverão ser reguladas pelo Direito nacional aplicável.

Artigo 12º

Privacidade e Protecção de Dados

- 
1. As Partes reconhecem que o manuseamento e o tratamento dos dados pessoais que obtêm uma da outra são extremamente importantes para manter a confiança na aplicação do presente Acordo.
 2. As Partes comprometem-se a tratar os dados pessoais de forma justa e de acordo com o respectivo Direito, bem como a:
 - a) Assegurar que os dados pessoais transmitidos são adequados e pertinentes relativamente à finalidade específica para que foram transferidos;
 - b) Conservar os dados pessoais apenas durante o período necessário para a prossecução da finalidade específica para que foram transmitidos ou para que são tratados posteriormente em conformidade com o presente Acordo; e a
 - c) Assegurar que a Parte receptora seja atempadamente informada dos dados pessoais que possam eventualmente estar incorrectos tendo em vista a adopção de medidas que garantam que os mesmos são devidamente rectificadas.
 3. Nenhum indivíduo pode por meio do presente Acordo entre outros obter, eliminar ou excluir qualquer elemento de prova, impedir a partilha de dados pessoais, aumentar ou restringir os direitos que de outro modo estejam previstos no Direito interno.

Artigo 13º

Restrição do tratamento com vista à protecção de dados pessoais e outros

1. Sem prejuízo dos números 3, 4 e 5 do artigo 11º, as Partes podem tratar os dados obtidos ao abrigo do presente Acordo:
 - a) Para os fins das suas investigações criminais;
 - b) Para prevenir qualquer ameaça à sua segurança pública;
 - c) Nos seus processos judiciais ou administrativos de natureza não penal directamente relacionados com as investigações previstas na alínea (a); ou
 - d) Para qualquer outro fim apenas mediante autorização prévia da Parte que transmitiu os dados.

2. As Partes não podem transmitir os dados fornecidos ao abrigo do presente Acordo a nenhum Estado terceiro, órgão internacional, entidade privada ou pessoa, sem autorização prévia da Parte que transmitiu os dados e sem as salvaguardas adequadas.

3. Uma Parte pode efectuar uma consulta automatizada dos ficheiros da outra Parte que contém dados dactiloscópicos ou dados de ADN ao abrigo dos artigos 4º e 8º, e tratar os dados que recebeu em resposta a essa consulta, incluindo a indicação da existência ou não de um acerto, apenas para os seguintes fins:

a) Determinar se há coincidência entre os perfis de ADN ou entre os dados dactiloscópicos comparados;

b) Preparar e apresentar um pedido de auxílio em conformidade com o Direito nacional, incluindo as disposições em matéria de auxílio judiciário, em caso de coincidência entre esses dados, ou

c) Efectuar o registo nos termos definidos pelo seu Direito nacional ou na medida em que ele o permita.

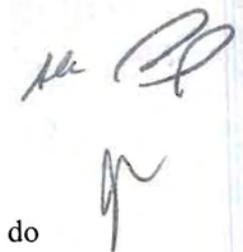
4. A Parte que gere o ficheiro pode tratar os dados que a Parte que efectua a consulta lhe transmite no decurso de uma consulta automatizada em conformidade com os artigos 4º e 8º apenas quando se revelarem necessários para a comparação, a resposta automatizada à consulta ou para o registo na acepção do artigo 15º.

5. Concluída a comparação de dados ou obtida a resposta automatizada à consulta, os dados transmitidos deverão ser imediatamente apagados, a menos que o tratamento posterior seja necessário para os fins previstos nas alíneas (b) ou (c) do número 3 deste artigo.

Artigo 14º

Rectificação, bloqueio e eliminação de dados

1. A pedido da Parte transmissora, a Parte receptora deverá, em conformidade com o seu Direito nacional, rectificar, bloquear ou apagar os dados recebidos ao abrigo do presente Acordo que sejam inexactos ou incompletos ou caso a sua recolha ou tratamento posterior violem o presente Acordo ou as regras aplicáveis à Parte transmissora.

- 
2. Quando uma Parte verificar que os dados que recebeu da outra Parte ao abrigo do presente Acordo são inexactos, deverá adoptar todas as medidas de protecção adequada contra uma fiabilidade errónea desses dados, devendo incluir em particular o complemento, a eliminação ou rectificação desses dados.
 3. Cada Parte deverá informar a outra se verificar que os elementos que transmitiu à outra Parte ou recebeu dela ao abrigo do presente Acordo são inexactos, não são fiáveis ou suscitam sérias dúvidas.

Artigo 15º

Registo

1. Cada Parte deverá assegurar o registo da transmissão e recepção de dados transmitidos à outra Parte nos termos do presente Acordo.
2. O registo da transmissão e recepção de dados deverá servir para:
 - a) Garantir o controlo efectivo da protecção dos dados em conformidade com o Direito nacional da Parte em causa;
 - b) Permitir às Partes exercerem efectivamente os direitos que lhes assistem nos termos dos artigos 14º e 18º; e
 - c) Garantir a segurança dos dados.
3. O registo deverá conter, nomeadamente:
 - a) Informação sobre os dados transmitidos;
 - b) A data da transmissão; e
 - c) O destinatário dos dados no caso destes terem sido transmitidos a outras entidades.
4. Os dados registados têm de ser protegidos por medidas adequadas contra a utilização inapropriada e outras formas de utilização indevida, e conservados durante dois anos.
5. Findo o prazo de conservação, os dados registados têm de ser imediatamente apagados, a menos que isso seja incompatível com o Direito nacional, incluindo as regras aplicáveis à protecção e conservação de dados.

6. De acordo com o seu Direito nacional, compete à autoridade independente para a protecção de dados ou, se for caso disso, aos órgãos de supervisão, aos funcionários responsáveis pela protecção da privacidade dos dados, ou às autoridades judiciais de cada uma das Partes assegurar o controlo legal da transmissão, da recepção, do tratamento e do registo de dados pessoais.

Artigo 16º

Segurança dos dados

1. As Partes deverão adoptar as medidas e acções técnicas e organizativas necessárias para garantir a protecção dos dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a difusão, a alteração ou o acesso não autorizados, ou qualquer tipo de tratamento não autorizado.

2. As Partes deverão, de forma razoável e em especial, adoptar medidas para garantir que apenas aqueles que têm autorização para aceder aos dados pessoais podem ter acesso a esses dados.

3. Os documentos de execução que regulam os procedimentos para as consultas automatizadas de ficheiros que contêm dados dactiloscópicos e dos que contêm dados de ADN nos termos dos artigos 4º e 8º deverão:

- a) Permitir que a tecnologia moderna seja devidamente utilizada a fim de assegurar a protecção, segurança, confidencialidade e integridade dos dados;
- b) Permitir a utilização dos mecanismos de encriptação e de autenticação reconhecidos pelas autoridades competentes quando são utilizadas redes de acesso geral;
- c) Introduzir um mecanismo que assegure que apenas sejam feitas consultas autorizadas.

Artigo 17º

Transparência – Transmissão de informação aos titulares dos dados

1. Nada no presente Acordo deverá ser interpretado como susceptível de colidir com a obrigação legal das Partes, tal como definida nas suas respectivas legislações, de fornecer aos titulares dos dados informações sobre as finalidades do tratamento e a identidade do controlador dos dados, os destinatários ou categorias de destinatários, o direito de aceder aos dados que lhe dizem respeito, bem como o direito de obter a sua rectificação e quaisquer outras informações, tal como a base jurídica do tratamento para o qual os dados foram pedidos, os prazos de conservação dos dados e o direito de oposição em conformidade com o direito nacional, na medida em que essa outra informação seja necessária, tendo em conta as finalidades e as circunstâncias específicas em que os dados são tratados, a fim de garantir um tratamento justo em relação aos titulares dos dados.

2. As Partes podem, em conformidade com o seu Direito, recusar-se a dar essa informação, nomeadamente se a transmissão dessa informação prejudicar:

- a) As finalidades do tratamento;
- b) Investigações realizadas ou procedimentos penais instaurados pelas autoridades competentes das Partes; ou
- c) Os direitos e as liberdades de terceiros.

Artigo 18º

Informação

1. A Parte receptora deverá, quando solicitado, informar a Parte transmissora do tratamento dos dados transmitidos e dos resultados obtidos.

2. A Parte receptora deverá assegurar a comunicação atempada da sua resposta à Parte transmissora.

Artigo 19º

Despesas

1. Cada Parte deverá suportar as despesas incorridas pelas suas autoridades com a aplicação do presente Acordo.

2. Em casos especiais, as Partes podem adoptar um sistema diferente.

Artigo 20º

Relação com outros Acordos

Nada no presente Acordo deverá ser interpretado como susceptível de restringir ou prejudicar o disposto em qualquer tratado ou acordo aplicável às Partes.

Artigo 21º

Consultas

As Partes deverão consultar-se regularmente sobre a aplicação das disposições do presente Acordo.

Artigo 22º

Resolução de diferendos

Qualquer diferendo relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo deverá ser resolvido por consulta entre as Partes e sem recurso a terceiros.

Artigo 23º

Emendas

1. O presente Acordo pode ser alterado por acordo escrito entre as Partes.
2. Qualquer uma dessas emendas deverá entrar em vigor nos termos do número 1 do artigo 25º.

Artigo 24º

Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo permanece em vigor por um período de tempo ilimitado.

- 
2. Qualquer uma das Partes pode em qualquer momento denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita e por via diplomática.
 3. O presente Acordo cessa a sua vigência três meses após a recepção da respectiva notificação.
 4. As disposições do presente Acordo continuam a aplicar-se aos dados fornecidos antes dessa denúncia.

Artigo 25º

Entrada em vigor

1. O presente Acordo, com exceção dos artigos 8º a 10º, entra em vigor na data da recepção da última notificação entre as Partes, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.
2. Os artigos 8º a 10º do presente Acordo entram em vigor após a conclusão dos documentos de execução referidos no artigo 10º e na data da recepção da última notificação entre as Partes, por escrito e por via diplomática, de que cada Parte pode aplicar esses artigos em condições de reciprocidade.
3. A troca referida no número 2 só deverá ocorrer se as leis de ambas as Partes permitir o tipo de análise de ADN previsto nos artigos 8º a 10º.

Artigo 26º

Registo

O presente Acordo deverá ser registado nos termos do artigo 102º da Carta das Nações Unidas.

Feito em Lisboa, em 30 de Junho de 2009, redigido em dois exemplares, nas línguas inglesa e portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

PELA REPÚBLICA PORTUGUESA:

J. A. Agulha

A. Pereira
18 de Junho

